



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032661-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado MILTON SANTOS CERQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.211

Agravo de Instrumento n. 2032661-27.2025.8.26.0000

Origem: 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juíza: Dra. Claudia Longobardi Campana

Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Agravado: MILTON SANTOS CERQUEIRA

PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA – DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA – CONTINUIDADE DE TRATAMENTO – Agravante que defende a regularidade do credenciamento da clínica CERPO Santo Amaro – Desprovimento – Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – Agravado que se encontra em tratamento médico na mesma clínica há 2 anos, decorrente de quadro de retinopatia diabética grave e glaucoma em seus dois olhos - Fumus boni iuris decorrente do tratamento pretérito e dos indícios de descumprimento das exigências legais para credenciamento do prestador de serviço previstas no art. 17 da Lei 9.656/98 – Perigo da demora decorrente do risco de interrupção do tratamento, dada a gravidade do quadro que acomete o agravado – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu em parte a tutela de urgência para determinar a cobertura de consulta médica na clínica CERPO Santo Amaro.

Sustenta a agravante, em síntese, que o estabelecimento não integra a rede credenciada, de modo que inexistente o dever de custeio, devido à existência de outros prestadores aptos no município do agravado, salientando que indicou os locais para ele. Aduz, ainda, pela inexistência de perigo da demora, alegando que o autor não trouxe aos autos prova da necessidade da urgência da medida. Ressalta que o art. 12, VI da Lei 9.656/98 define que o beneficiário apenas poderá requerer reembolso de procedimentos realizados fora da rede credenciada quando ausente o prestador apto em rede credenciada ou em situação de urgência, o que não é o caso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls.

183-184).

Contraminuta às fls. 188-195.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral e material ajuizada por Milton Santos Cerqueira em face de Amil Assistência Médica Internacional S/A.

Narra que é beneficiário do plano de saúde da ré e que fazia um tratamento nos olhos, na Unidade CERPO Santo Amaro, há mais de 2 anos, tendo realizado 6 cirurgias na mesma rede.

No entanto, em abril de 2024, ao solicitar a autorização de uma nova cirurgia para ajuste da válvula ocular – que se tornou urgente diante de um trauma nos olhos - teve seu atendimento negado pela requerida, diante de descredenciamento da unidade CERPO Santo Amaro, o que o obrigou a realizar a cirurgia em outra clínica particular, com custo de R\$ 5.700,00.

Entendendo pela abusividade da conduta da ré, ajuizou a presente ação, pretendendo a concessão da tutela de urgência – a fim de que seja mantida a continuidade de seu tratamento em curso na unidade CERPO de Santo Amaro -, bem como a condenação da ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais e reembolso no valor de R\$ 5.700,00.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, para *“determinar que a ré autorize a realização da consulta em 23/01/2025 (fls. 46), na unidade CERPO Santo Amaro, e que comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, que realizou a notificação do beneficiário acerca do descredenciamento da unidade”*, em decisão (fl. 48 da origem) que a agravante busca reforma.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os esforços argumentativos da agravante, estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifica-se que há laudos médicos atestando que o autor “*apresenta quadro de retinopatia diabética grave em ambos os olhos e associado a glaucoma avançado. Quadro irreversível*” (fls. 20-22 da origem), realizando tratamento médico na clínica CERPO Santo Amaro desde novembro de 2023.

Isso considerado, não se verifica em sede de cognição sumária o cumprimento das exigências do art. 17 da Lei 9.656/98 para a regularidade do descredenciamento da clínica CERPO Santo Amaro em relação ao agravado.

Tal diploma legal impõe que a exclusão de um prestador de serviço anteriormente integrante da rede de referência é condicionada à substituição por clínica equivalente e notificação prévia ao beneficiário.

A operadora agravante não logrou demonstrar a prévia notificação ao consumidor – quer na origem, quer neste agravo –, a tornar aparentemente abusiva a substituição unilateral do contrato para descredenciamento de prestador de serviço.

Ademais, cumpre reconhecer a gravidade do quadro de saúde do agravado, porquanto consistente em “perda importante e irreversível da acuidade visual e de campo visual de ambos os olhos” (fl. 21 da origem), de modo que a mudança abrupta do tratamento já iniciado pode gerar prejuízos ao aproveitamento pelo paciente, especialmente não tendo comprovado a notificação e a efetiva equivalência entre as clínicas prestadoras do serviço.

Dessa forma, o esmorecimento das normas legais e regulamentares pela operadora de saúde deve ser objeto de cognição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exauriente, garantindo-se a continuidade do tratamento custeado integralmente pela agravante no curso do processo.

Em suma, a decisão recorrida não merece reparo.

Do exposto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora